



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PEL 3/2022

**Assunto:** PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, QUANTO À COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.

**Autoria:** Vereadores Daniela C. S. Branco de Rosa, José Nilson Viana, Marco Antônio da Fonseca e Richard Porto de Rosa

**Relatoria:** Vereador Dr. Fernando Inácio

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 03/2022, que ALTERA O “CAPUT” DO ARTIGO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, de iniciativa de 1/3 dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

É sabido que ao Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O diretor Jurídico, opinou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto, aduzindo o seguinte:

Dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

### *Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica*

*ART. 196. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.*

*ART. 197. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (...)*

*A Constituição no seu artigo 29, inciso IV, regulamenta os seguintes limites: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceito (...)*

*IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:*

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;*
  - b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;*
  - c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*
  - d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;*
- (...)*





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Portanto, a propositura ora analisada, possui viabilidade técnica e jurídica para sua regular tramitação.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio  
RELATOR - Presidente da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022.

Ibitinga, 22 de setembro de 2022.

Ricardo Prado  
MEMBRO - Vice-Presidente da Comissão

Murilo Bueno  
MEMBRO - Secretário da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

